

Acórdão: 185/00/6ª
Impugnação: 53.051
Impugnante: Transportadora Faleiros Ltda
PTA/AI: 01.000109685-70
Origem: AF/Uberlandia
Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Diversas Irregularidades - Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais decorrentes de aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo, energia elétrica e serviços de comunicação. Infrações plenamente comprovadas. Exigências fiscais mantidas.

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC - Falta de Pagamento do ICMS - Constatado a falta de pagamento do ICMS sobre CTCRs referentes a transportes de combustíveis para destinatários dentro do Estado. Infração caracterizada nos termos do art. 163, § único, ítem I, do RICMS/91 e art. 30, inciso I, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/08/92 a 31/10/96, pelos seguintes motivos:

- 1) apropriação indevida de créditos de ICMS relativos a aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo, de energia elétrica e serviço de comunicação;
- 2) falta de recolhimento de ICMS sobre CTCRs referentes a transportes de combustíveis para destinatários dentro do Estado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 69 a 70, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 90 a 95.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 97 a 99, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Esclarece-se que os lançamentos de ofício descritos neste Processo administrativo foi pautado na legislação tributária vigente nas datas das ocorrências dos fatos geradores de acordo com o art. 144 do CTN. Confusão nenhuma fez, o Fisco, ao aplicar os dispositivos legais vigentes à data de ocorrência dos fatos geradores. Portanto as alegações da Impugnante discorridas às fls.69/70 nos itens 2, 3 e 4 não procede, pois a legislação não se “choca” no lapso temporal.

A técnica fiscal elaborada no período ,de 01/08/92 a 31/10/96, prevista no inciso V do art. 194, do RICMS/96 (verificação fiscal analítica) considerou as datas de ocorrências dos fatos geradores na aplicação da legislação.

No período de 01/08/92 a 31/07/96, o Fisco estornou os créditos, apropriados indevidamente, relativos às entradas de mercadorias e serviços (peças, energia elétrica e telefone) não descritas no inciso IV do art. 144 do RICMS/91.

No período de 08/10/92 a 01/08/96, baseando-se nos CTRCs da Autuada, o Fisco efetuou lançamentos do imposto, referente às prestações de serviços de transporte de mercadorias sujeita à substituição tributária, tendo em vista que não era destacado o débito do imposto quando da prestação do serviço (fls. 10 a 16). A Impugnante agiu à revelia do ítem I do parágrafo único do art. 163 já que utilizava o sistema “débito x crédito” como regime de apuração do ICMS desde 08/08/92 (fls. 93).

No período de 01/08/96 a 31/10/96 o Fisco efetuou estornos de créditos (fls. 28/29) e efetuou lançamentos de impostos (fls. 16/17) pelos mesmos motivos descritos nos dois parágrafos supracitados, porém, utilizando-se dos mandamentos legais vigentes no período: inciso IV do art. 66 e inciso I do art. 30 do RICMS/96, respectivamente.

Observa-se, ainda, que o dispositivo do art. 66, inciso II, ítem 2 e 2.2, do RICMS/96, citado pela Autuada no ítem 2, (fls.69), somente se aplica a partir de 23/04/97, não se relacionando com o período de desenvolvimento dos trabalhos fiscais.

O fato de ter sido recolhido o ICMS por substituição tributária na operação anterior pela Texaco Do Brasil S/A, é irrelevante, pois tanto no RICMS/91 (ítem I, do § único, do art. 163) como no RICMS/96 (inciso I, do art. 30) existe previsão legal de tributação do serviço de transporte de mercadorias, sujeitas ao ICMS/ST, em operação interna, caso o Contribuinte utilizar créditos fiscais, relativos às entradas de mercadorias e respectivas prestações de serviços relacionadas com a prestação.

Tendo em vista o exposto acima ficam também descaracterizadas as alegações constantes dos itens 1, 6 e 7 da impugnação, pois a Impugnante não cumpriu as exigências previstas na legislação tributária conforme descrito no inciso XVII, do art. 108, do RICMS/91 e inciso XVII, do art. 96, do RICMS/96. O Fisco, em nenhum momento, fez referências aos arts. 836 do RICMS/91 e 191 do RICMS/96. Tais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

infringências ocasionaram a aplicação correta da penalidade descrita no art. 56, inciso III, da Lei nº 6763/75.

Quanto à alegação do item 5 da impugnação(fl.70), não se funda, pois torna-se irrelevante a importância das mercadorias para a empresa se estas forem diversas daquelas descritas no inciso IV, do art. 144, do RICMS/91 ou inciso IV do art. 66 do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor), Crispim de Almeida Nésio e Angelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 22/02/00.

**Luciano Alves de Almeida
Presidente/Relator**

LAA/EJ